



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEADO/RS**

**PROCESSO Nº 017/1.10.0008925-2
FALÊNCIA DE
CARTEL EMBALAGENS S/A E INCOMEX S/A**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE CARTEL
EMBALAGENS S/A E INCOMEX S/A, vem, respeitosamente, a
presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:**

Do exame dos autos, verifica-se que o perito sugerido por este signatário aceitou o encargo que lhe foi proposto, tendo concluído os trabalhos periciais, cujo laudo encontra-se às fls. 794/803.

Como bem lembrado, quando da aceitação da incumbência para a feitura da perícia contábil, o Expert apresentou proposta honorária, a qual foi aceita por este signatário e acolhida pelo juízo, que autorizou de início a proporção de 50% dos honorários estimados, por meio do alvará que segue à fl. 788, com liberação do saldo remanescente, após a entrega da avaliação confiada.

Assim sendo, considerando o efetivo cumprimento da perícia, oportuna a liberação do saldo que sobejou de 50% a título de honorários periciais, por meio de alvará automatizado, conforme requerido à fl. 793.

Na oportunidade, este signatário, pugna pela juntada do relatório de que trata o art. 22, inciso III, alínea "e", cumulado ao art. 186, ambos da Lei 11.101/05, requerendo desde já, seja oportunizada vista ao Douto Ministério Público para emissão de parecer.

804



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sem prejuízo disso, percebe-se que em prévia manifestação, este Administrador Judicial requereu fosse certificada a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 que determinada à fl. 733, o que até o presente momento não restou apreciado, o que desde já se requer.

Por fim, considerando o efetivo cumprimento da perícia, pugna pela liberação do saldo que sobejou de 50% a título de honorários periciais, por meio de alvará automatizado, conforme requerido à fl. 793.

É como se manifesta e requer o Administrador Judicial.

Lajeado/RS, 23 de março de 2018.

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS

Administrador Judicial

OAB/RS 56.691

OAB/SP 396.609



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA DE CARTEL EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART. 22, III, "e" c/c ART. 186 DA LEI 11.101/05)

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A empresa Cartel S/A Embalagens ao se perceber em severa instabilidade econômico financeira, não encontrou outra alternativa senão postular a decretação da sua quebra em 14.12.2010, tendo a sua autofalência decretada em 19 de maio de 2011.

Intimado a prestar as primeiras declarações de que trata o art. 104 da Lei 11.101/05, o sócio falido não compareceu em juízo.

Do conteúdo da análise pericial, feita com base nos livros obrigatórios fiscais apresentados pelos falidos, foi possível constatar que há muito a empresa vinha demonstrando déficits em seus indicadores econômicos e financeiros, sendo apurado que no período compreendido entre os anos de 2004 e 2010 a empresa esteve praticamente inativa, bem assim que no ano de 2010 restou identificado elevado prejuízo acumulado – superior a R\$ 28 milhões, o que resultou na sua insolvência.

Ainda, constou informação de que os bens arrematados em hasta pública, resultaram na arrecadação de R\$ 9.995,08 (nove mil reais, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos) pela massa falida, em relação a um passivo de R\$ 6.802.519,59 (seis milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).

Em relação a empresa Incomex S/A Calçados frisou o Expert que, mesmo intimada a empresa se furtou em fornecer a documentação necessária para instruir o feito, restou impossibilitado de apurar análise contábil, eis que ausente qualquer demonstrativo para tanto, juntados aos autos falimentares.

No ponto, insta referir que em 16.12.2011 sobreveio sentença que estendeu os efeitos da falência de Cartel S/A Embalagens à empresa Incomex S/A Calçados, porquanto identificada clara formação de grupo econômico entre as empresas.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ainda que na atual fase desta demanda falimentar não se obtenha vantagem, entende-se apropriada a menção de que em momento bastante prévio foi decretada a falência da empresa Estofados Conforto S/A, a qual era controlada pela empresa Cartel S/A, do mesmo grupo econômico.

A referida assertiva se comprovou no andar do processo (matrículas fls. 94/99). No tramitar da falência de Estofados Conforto S/A se apurou um ativo de aproximadamente R\$ 6.500.000,00, que adimpliu praticamente todo o seu passivo, inclusive crédito fiscais em detrimento dos créditos trabalhistas do mesmo grupo econômico.

II - DA CONDUTA DA DEVEDORA ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Do apreço da demanda, verifica-se que a ora Falida requereu a sua autofalência em 14 de dezembro de 2010, alcançando seu deferimento em 19 de maio de 2011.

No que consiste no mandado de fechamento e lacração do parque industrial, comunica que foi devidamente cumprido, conforme denota-se da certidão juntada pelo Oficial de Justiça à fl. 168-v, tendo o Administrador Judicial arrecadado todos os bens que constam no Auto de Arrecadação ora juntado (fl. 256/257).

Realizadas as medidas atinentes ao procedimento da demanda falimentar, foi publicado o Edital de leilão único para venda dos bens arrecadados (fls. 570/571), que foram arrematados por maior lance no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) - fl. 574.

Em razão da situação dos bens que estavam em elevada depreciação, o perito sugeriu a venda direta dos bens, pelo que não se opôs o Administrador Judicial, sendo também, homologada pelo juízo.

Foi realizada a perícia contábil da Massa Falida, por perito indicado por este Administrador Judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 794/803, como já pontuado na presente manifestação.

III - DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme já referido, a Falida Cartel Embalagens S/A mantinha escrituração contábil regular, viabilizando a elaboração de perícia para apurar as reais causas da Falência e situação da Empresa no momento da quebra.

O que foi possível concluir, a partir do exame das Demonstrações Contábeis, que a empresa Falida encontrava-se em situação econômico-financeira deficitária durante todo período examinado não justificando a manutenção das atividades da empresa.

Por outro lado, a empresa Incomex S/A não contribuiu para efetiva avaliação do perito, visto que mesmo intimada, não apresentou os livros contábeis ou documentação pertinente para tanto, o que caracteriza manobra na tentativa de desviar o patrimônio da Massa e fraudar os credores.

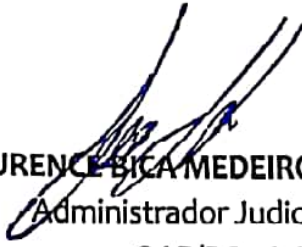
Por fim, embora por diversas vezes intimados, os sócios falidos deixaram de prestar as declarações na forma do art. 104 da lei 11.101/05.

IV – DO PEDIDO:

ANTE AO EXPOSTO, conclui-se estarem presentes indícios de crimes falimentares praticados, em razão da ausência de apresentação dos livros contábeis da empresa Incomex S/A, devendo ser oportunizada vista ao Ministério Público, a fim de analisar eventual interesse em investigar determinado ato praticado. Entretanto, salienta-se que possivelmente eventuais crimes já encontram-se atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É como se manifesta o Administrador Judicial.

Lajeado/RS, 23 de março de 2018.


Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
Administrador Judicial
OAB/RS 56.691
OAB/SP 396.609